

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Eletrônico nº 006/2026, FMS-SL

Impugnante: Juliana Garbo dos Santos, OAB/SP 421.706

Objeto: Análise, pela autoridade superior, da decisão do Pregoeiro de 08/10/2026, nos termos do pedido "h" da impugnação protocolada em 05/10/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 que questiona a compatibilidade entre a admissão de arranjos de pagamento abertos e a exigência de comprovação de rede de estabelecimentos credenciados, especialmente os itens 1.2.5 do Edital e 5.1.5 do Termo de Referência.

O Pregoeiro, em decisão de 06/10/2026, reconheceu a tempestividade da impugnação, deu-lhe parcial acolhimento e indeferiu os pedidos de retificação do item 1.2.5, de adequação contratual, de republicação com novo prazo e de suspensão do certame. Determinou errata do item 5.1.5 do Termo de Referência e, em atenção ao pedido "h", encaminhou os autos a esta autoridade antes do prosseguimento do certame.

2. Fundamentação

2.1 Tempestividade. A impugnação foi protocolada em 05/10/2026, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1 do Edital. Está confirmada a tempestividade.

2.2 Inexistência de antinomia. A versão republicada em 10/09/2026 alterou e reenumerou o item 9 (Documentos para Habilitação), em resposta à impugnação da empresa ROMCARD. Com isso, deixou de ser exigível, na fase de habilitação, a declaração da emissora ou credenciadora e a relação detalhada de estabelecimentos. A apresentação da listagem passou a ocorrer em momento posterior, antes da assinatura do contrato, nos termos do item 1.2.5. Não subsiste, portanto, a alegada contradição com o item 9.4.1.

2.3 Forma de comprovação da rede. A exigência de rede credenciada (item 1.2 e subitens) e de apresentação da listagem nominal (item 1.2.5) aplica-se a todas as licitantes, independentemente do arranjo de pagamento, conforme os Esclarecimentos nº 1 (01/09/2026) e nº 3 (04/09/2026). A diferença está apenas na forma de apresentação:

- No arranjo fechado, a licitante credencia a rede e apresenta a listagem nominal.
- No arranjo aberto, a listagem é apresentada por declaração emitida pela bandeira, credenciadora ou adquirente responsável pela rede, que contenha a relação nominal dos estabelecimentos e permita conferir sua efetiva aceitação do cartão nas modalidades, localidades e quantitativos exigidos.

A relação de estabelecimentos não precisa decorrer de convênio celebrado diretamente pela emissora. Declarações complementares podem reforçar a comprovação, mas não substituem a relação nominal. A aceitação genérica da bandeira não comprova a aceitação do benefício. Esse tratamento adequa o meio de prova à estrutura de cada arranjo, sem dispensar o conteúdo exigido, em conformidade com o entendimento do TCU no Acórdão 2.612/2025.

2.4 Efeito vinculante. As respostas a pedidos de esclarecimento e a impugnações integram o processo licitatório e vinculam a interpretação do Edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º). Servem de regra complementar para a elaboração das propostas e para a execução do contrato.

2.5 Obrigações contratuais. O pedido de adequação dos itens 1.2.4 e 1.2.6 do Edital e das cláusulas 6.3.15, 6.3.16, 6.3.28 e 6.3.29 da minuta foi corretamente indeferido. As obrigações de manutenção da rede, atualização de informações e atendimento às solicitações da FMS-SL independem do arranjo. A contratada deve intermediar junto às bandeiras e credenciadoras. Aceitar a alegação de "ato de terceiro" comprometeria a garantia de execução e a eficácia das sanções contratuais, sobretudo em caso de descredenciamento em massa ou desatendimento dos quantitativos mínimos.

2.6 Erro material. A remissão do item 5.1.5 do Termo de Referência é erro material, sem prejuízo às propostas, pois a regra corresponde ao item 1.2.5 do Edital. A errata determinada é adequada.

2.7 Região do Vale dos Sinos. A composição territorial foi uniformizada na versão de 10/09/2026, adotando-se a Região Metropolitana de Porto Alegre, com 34 municípios (item 5.1 do TR). A exigência de capilaridade está justificada no ETP, em razão da dispersão geográfica dos empregados.

2.8 Republicação e suspensão. As retificações são pontuais e não afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Não há motivo para republicação consolidada, novo prazo ou suspensão do certame, e o cronograma pode ser mantido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a decisão do Pregoeiro quanto ao mérito, nos seguintes termos:

3.1 Pedidos acolhidos:

- (a) Conhecimento e processamento;
- (d) Correção de obscuridades, limitada à errata do item 5.1.5 do TR;
- (h) Remessa à autoridade superiora;
- (i) Ciência aos agentes responsáveis;
- (j) Publicação e comunicação.

3.2 Pedidos indeferidos:

- (b) Retificação do item 1.2.5;
- (c) Adequação dos itens 1.2.4 e 1.2.6 e das cláusulas 6.3.15, 6.3.16, 6.3.28 e 6.3.29 da minuta;
- (e) Republicação com novo prazo;
- (f) Suspensão do certame.

Considerando que os pedidos acolhidos não refletem em alterações que comprometam o objeto contratado ou a formulação da proposta, mantenho a decisão pelos seus fundamentos, mantendo-se a data da sessão pública, marcada para 09/10/2026, às 09h30

São Leopoldo, 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ARIANA VIGANNICO DA SILVA
Data: 08/10/2026 15:45:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ARIANA VIGANNICO DA SILVA
Diretora-Presidente da FMS-SL